

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

34ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, dia 06/11/2012

ITEM 40

Processo: TC- 2.879/026/10

Prefeitura Municipal: Natividade da Serra.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): João Batista de Carvalho.

Acompanha(m): TC-2.879/126/10 mais 05 anexos.

Fiscalizada por: UR-14 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

O processo em pauta trata das **CONTAS DA PREFEITURA DE NATIVIDADE DA SERRA**, exercício de 2010.

A fiscalização "*in loco*" coube à **UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ UR-14** que, no relatório elaborado, especialmente quanto a sua conclusão, às fls. 119/127, observou irregularidades em alguns itens:

- *1- Planejamento das Políticas Públicas
- *1.1- Índice de Desempenho Operacional
- *1.1.1.2- Avaliação dos Programas Governamentais
- *1.1.2- Resultado da Execução Orçamentária da Despesa
- *1.1.3- Resultado da Execução Orçamentária da Receita
- *1.1.4- Resultado Geral da Execução
- *1.5- Dívida Ativa
- *1.6- Dívida de Curto Prazo
- *1.7- Dívida de Longo Prazo
- *1.8- Fiscalização das Receitas
- *1.9.1- Fidedignidade dos dados Contábeis (balanços orçamentário e financeiro)
- *2- LRF
- *2.1- Análise de Cumprimento de Metas Fiscais
- *2.2- Despesas de Pessoal
- *2.3 - Ordem Cronológica de Pagamentos
- *3 - Aplicação dos Recursos Vinculados - Ensino
- *3.1 - Não utilização da parcela deferida
- *3.2 - Saúde
- *3.3.3- Royalties
- *4.1- Regime de Pagamento de Precatórios
- *4.2- Movimentação Registrada no Passivo de Curto e Longo Prazo
- *5- Outras Despesas
- *5.2- Subsídios dos Agentes Políticos
- *5.3 - Demais Despesas Elegíveis para Análise
- *6- Tesouraria, Almoxarifado e Bens de Patrimônio.

*8 - *Formalização da Licitação e Contratos*
*9 - *Dispensas/Exigibilidades*
*9.1 - *Execução Contratual*
*12 - *Quadro de Pessoal*
*13- *Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e*
Recomendações do Tribunal.

Notificado, o responsável ofereceu defesa às folhas 137/205, enfrentando cada uma das questões apontadas no relatório de Fiscalização.

Instados a se manifestarem os Órgãos Técnicos da Casa (Economia, Jurídica e de Chefia da Assessoria Técnico-Jurídica e Secretaria-Diretoria Geral) se manifestaram de maneira unânime pela emissão de Parecer Desfavorável.

A ATJ (Econômica, Jurídica e Chefia) e SDG condenaram a aprovação das contas, tendo em vista a infringência ao limite estabelecido pelo artigo 20, III, "b" da LRF, não observância do artigo 23, também da LRF, déficit orçamentário de 4,02%, pagamento de precatórios, além da insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB restritos 97,51% contrariando norma do artigo 21, § 1º, da Lei Federal 11.494/07.

Porém, quanto à irregularidade do FUNDEB, como bem frisou a SDG, recentes julgados sobre a matéria admite que o excedente aos 25% mínimos constitucionais (1,87% excedente), na ordem de R\$ 206.848,12, compensam o valor faltante de R\$ 55.348,65, aplicando-se, portanto, o entendimento contido na Deliberação TC-A 24468/026/11. Lembrando que esta exceção somente tem validade em relação às contas de 2010. É o que se aplica ao caso presente.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

As contas da Prefeitura de Natividade da Serra, relativas ao exercício de 2010, não estão em condições de merecer juízo de regularidade, a despeito dos argumentos apresentados.

A municipalidade cometeu diversas irregularidades que contaminaram a boa ordem das contas.

Os gastos com pessoal extrapolaram o limite máximo de 54% exigidos pelo artigo 20, II, "b" da LRF alcançando a ordem de 59,45 do total da Receita Corrente Líquida. Sobre tal irregularidade, cabe ressaltar que esse percentual seria ainda maior, se não fosse considerado o montante repassado a título de subvenção à Sociedade Amigos de Natividade da Serra.

Ademais como bem observou a ATJ, a Prefeitura persistiu em aumentar os gastos com pessoal nos quadrimestres seguintes chegando a 60,98% no 1º quadrimestre e 62,47 no quadrimestre seguinte. Dessa forma, também, deixou de observar o disposto no artigo 23 da LRF, uma vez que, não houve a redução dos gastos com pessoal em concordância com o limite de 54%.

Outro ponto negativo praticado pelo Executivo Municipal foi quanto ao pagamento dos débitos judiciais que ao final de 2009 apresentava um saldo de R\$ 279.608,13 dos quais foram pagos apenas 20.454,22, diretamente no processo, sem o devido depósito nas contas correntes vinculadas do TJSP.

Ainda sobre os pagamentos de precatórios, apesar não apresentar decreto de opção ao TJSP, o Município foi enquadrado pelo DEPRE no regime especial, porém não

realizou os depósitos nas contas correntes bancárias vinculadas do TJSP, o que contraria norma constitucional.

Também deprecia o julgamento favorável às contas o fato de que o déficit orçamentário municipal alcançou 4,02. Aqui há que se levar em conta que no exercício anterior o déficit foi de 4,96 e que tal situação vem contribuindo para o aumento do endividamento Municipal, uma vez que é dever o administrador público zelar pelo erário buscando a redução das dívidas do Município. Estes déficits certamente comprometeram os recursos financeiros num curto prazo e gerarão dificuldade para que a Prefeitura consiga cumprir seus compromissos.

Mais um ponto, dessa vez observado pela SDG, foi o quanto ao não recolhimento dos encargos sociais, a título de FGTS dos servidores públicos, salvo os lotados na área da educação.

Por fim a questão da aplicação dos recursos do FUNDEB que foram insuficientes. Porém, como foi aplicada a regra da deliberação (TC-A 24468/026/11) relevo a irregularidade já que houve a compensação dos valores.

Dessa forma, acompanho as manifestações dos Órgãos Técnicos da Casa ATJ, Chefia e SDG, e voto pela emissão de **PARECER DESFAVORÁVEL** das contas em exame.

Acolho as recomendações por parte da SDG às fls. 231 as quais deverão ser endereçadas por ofício.

É O MEU VOTO.

São Paulo, 06 de novembro de 2012.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

EGS